



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## PARECER N° , DE 2017

SF/18088.87489-26

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de oferta aos clientes, por parte de hipermercados, supermercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

O art. 1º da proposição estabelece seu objetivo. O art. 2º insere o art. 12-B na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, – que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida* – para estabelecer a obrigação de oferta, por parte de hipermercados, supermercados, mercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência, em quantidade proporcional à demanda de sua clientela. O art. 3º prevê a cláusula de vigência, após decorridos cento e oitenta dias de publicação da lei resultante.

Na justificação da matéria, o autor manifesta sua compaixão pela situação de dificuldade que pais ou responsáveis enfrentam quando se fazem acompanhar por crianças com deficiência, mesmo em atividades rotineiras a

exemplo de compras em supermercados ou viagens por transporte aéreo. Além disso, o transporte das crianças em condições improvisadas causa desconforto e sofrimento desnecessários, especialmente diante da existência de carrinhos fabricados com este fim.

Por esse motivo, a proposição busca tornar obrigatória a oferta de carrinhos por supermercados e empresas similares, além de aeroportos, com o objetivo de facilitar e humanizar o transporte de crianças com deficiência.

A matéria foi distribuída para a CDH, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

A proposição não apresenta vício de ordem constitucional, eis que a União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, inciso XIV da Constituição da República. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. A proposição inova o ordenamento jurídico e não apresenta vícios de técnica legislativa.

No mérito, estamos de acordo com seu autor.

O PLS nº 433, de 2017, torna obrigatório que hipermercados, supermercados, mercados, empórios e aeroportos ofereçam aos clientes carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.

A ideia é remover esses estabelecimentos comerciais específicos de uma situação de irresponsabilidade pelo fornecimento de tecnologia assistiva útil e favorável à inclusão social de crianças com deficiência.

Seu objetivo principal é evitar que as crianças se vejam privadas de usufruir de um tempo de qualidade com seus pais por causa da deficiência. Igualmente, tenciona eliminar ou reduzir as barreiras ao transporte, as quais impedem que as crianças com deficiência tenham iguais oportunidades de



SF/18088.87489-26

socialização de que gozam as crianças sem deficiência. Ainda, pretende viabilizar a própria manutenção da família, pois busca conciliar dois interesses igualmente relevantes: a prestação dos cuidados adequados ao parente com deficiência e a aquisição de bens materiais com os quais será provida a subsistência da família.

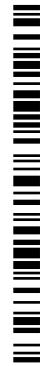
No entanto, identificamos alguns aspectos do projeto que merecem uma análise mais apurada. Uma possível desvantagem poderia vir a ser o ainda alto custo de aquisição de tal categoria de equipamentos, pois uma rápida pesquisa na internet revelou um valor aproximado de R\$ 450,00. Uma solução seria a limitação dos destinatários da regra a estabelecimentos de maior porte, como supermercados e hipermercados, sugestão que fizemos sob a forma da emenda apresentada.

Ressalvamos, ainda, a falta de menção às estações rodoviárias, entre outras modalidades de transporte de passageiros, nas quais grande parte das viagens são realizadas, geralmente em situação ainda mais difícil do que nos aeroportos, pois nelas os passageiros precisam levar a própria bagagem até o veículo no qual viajarão. Por esse motivo, ampliamos o alcance da regra a todas as modalidades de transporte de passageiros. Ainda, remetemos ao regulamento setorial o detalhamento acerca das normas técnicas necessárias à execução da lei de que resultar o projeto.

Outrossim, estendemos a pessoas em cadeira de rodas e a adolescentes com deficiência o direito de usufruir dos carrinhos adaptados para sua locomoção no interior de supermercados e estabelecimentos congêneres, bem como terminais de transporte de passageiros, uma vez que as dificuldades que os pais de crianças com deficiência enfrentam são igualmente sentidas (provavelmente de forma até agravada) por pais de adolescentes com deficiência e por pessoas em cadeira de rodas.

Por fim, sugerimos reduzir a discricionariedade dos administradores dos negócios mencionados no texto do PLS nº 433, de 2017, que, a pretexto de ofertar quantitativo de carrinhos proporcional à demanda da clientela, poderiam inclusive não disponibilizar qualquer carrinho sob o argumento de inexistirem, entre os parentes de seus clientes habituais, crianças com deficiência.

Pretendemos, então, assegurar pelo menos um carrinho adaptado à disposição de crianças e adolescentes com deficiência e pessoas em cadeira de rodas em hipermercados, supermercados, clubes de compras e atacadões de



SF/18088.87489-26

autosserviço, além de terminais de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros nas modalidades terrestre, aquaviária e aérea.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2017, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de oferta aos clientes, por parte de terminais de transporte de passageiros, hipermercados, supermercados, clubes de compras e atacadados de autosserviço, de carrinhos de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças e adolescentes com deficiência ou para uso por pessoas em cadeira de rodas.”

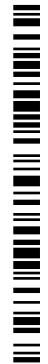
#### **EMENDA N° – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigação de oferta aos clientes, por parte de terminais de transporte de passageiros, hipermercados, supermercados, clubes de compras e atacadados de autosserviço, de carrinhos de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças e adolescentes com deficiência ou para uso por pessoas em cadeira de rodas.”

#### **EMENDA N° – CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2017, a seguinte redação:



SF/18088.87489-26

**“Art. 2º** O capítulo IV da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-B:

**‘Art. 12-B.** Ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras ou de transporte de bagagens adaptados para uso por pessoas em cadeira de rodas ou para o transporte de crianças e adolescentes com deficiência:

**I** – hipermercados, supermercados, clubes de compras e atacados de autosserviço;

**II** – terminais de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros nas modalidades terrestre, aquaviária e aérea, na forma da regulamentação setorial.

*Parágrafo único.* Os carrinhos serão ofertados em quantidade proporcional à demanda da clientela, assegurado pelo menos um carrinho de cada tipo por estabelecimento ou terminal.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18088.87489-26